



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

Implementação do Protocolo de Emenda à Convenção de Aviação Civil Internacional Artigo 83 bis da Internacional (Convenção de Chicago).

JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

- 1.1 A presente Justificativa apresenta as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil à elaborar proposta de Resolução que dispõe sobre os procedimentos de implementação do Protocolo de Emenda à Convenção de Aviação Civil Internacional, assinado em 06 de outubro de 1980 e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 2.735, de 13 de agosto de 1998 – Artigo 83 bis.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1 Fatos

- 2.1.1 O Artigo 83 bis é uma emenda à Convenção de Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), assinada em 20 junho de 1997, que autoriza aos Estados membros firmarem, entre si, acordos bilaterais para a transferência, total ou parcial, de alguns dos deveres e funções de certificação e de vigilância continuada relativos a uma aeronave e atribuídos, atualmente, ao Estado de Registro pelos artigos 12 (regras do ar); 31 (certificados de aeronavegabilidade); e 32 (a) (licenças de pessoal) da Convenção de Chicago.
- 2.1.2 No Brasil, o Protocolo de Emenda à Convenção de Aviação Civil Internacional que dispõe sobre a transferência de certos deveres e funções – Artigo 83 bis foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio com a promulgação do Decreto nº 2.735, de 13 de agosto de 1998.
- 2.1.3 Todavia, a provisão do Artigo 83 bis não implica uma transferência automática de certos deveres e funções do Estado de Registro para o Estado do Operador, requerendo um acordo específico entre os Estados Contratantes envolvidos.
- 2.1.4 Dessa forma, um acordo bilateral para transferência de certos deveres e funções de certificação e de vigilância continuada envolve muitas questões relacionadas às responsabilidades transferidas, como, por exemplo: a avaliação da capacidade certificação e vigilância contínua do Estado do Operador; a identificação da(s) aeronave(s) e seus motores; os procedimentos relativos aos registros de manutenção; a necessidade ou não de

substituir o Certificado de Aeronavegabilidade; a fiscalização quanto ao cumprimento das disposições acordadas.

- 2.1.5 A Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) publicou o material de orientação necessário para a implementação, pelos Estados membros, das provisões do Artigo 83 bis, como a Circular nº 295, de fevereiro de 2003 – *Guidance on the Implementation of Article 83 bis of the Convention on International Civil Aviation*.
- 2.1.6 Mas, ainda assim, é necessário que cada Estado membro estabeleça, em sua própria regulamentação, os procedimentos de implementação do Artigo 83 bis, razão pela qual se propõe a edição de uma Resolução onde estejam delimitadas as diretrizes e orientações da Diretoria da ANAC.
- 2.1.7 Ressalta-se que a proposta de Resolução que ora se apresenta não estabelece, ainda, a transferência das funções de responsabilidade do Brasil como Estado de Registro. Apenas estabelece os procedimentos para a implementação do Artigo 83, se e quando for o caso de se dar execução à citada norma, concretamente. Até porque, o fato de o Brasil ter assinado, ratificado e promulgado o Artigo 83 bis, não implica dizer que o País esteja, a partir daí, obrigado a transferir seus deveres e funções como Estado de Registro. Vale dizer, o Brasil, como signatário do Protocolo de Emenda à Convenção de Aviação Civil Internacional, pode tão-somente reconhecer a operação de aeronaves de Terceiros Estados operando em seu território conforme acordo firmado com base no Artigo 83 bis, sem que, para tanto, ele mesmo tenha que dar execução à norma internacional.

2.2 **Fundamentação**

2.2.1 Os fundamentos legais, regulamentares e normativos que norteiam a proposta são os que se seguem:

- a) Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, arts. 5º, 8º, incisos IV e X, e 47, inciso I;
- b) Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946;

3. **CONCLUSÃO:**

- 3.1 Em resumo, o Protocolo de Emenda à Convenção de Aviação Civil Internacional – Artigo 83 bis foi assinado, ratificado e promulgado pelo Brasil. Mas, a efetividade da norma depende de acordos bilaterais específicos. Os acordos bilaterais demandam diretrizes e procedimentos gerais pré-estabelecidos.
- 3.1.1 Por todo o exposto, e considerando-se que cabe à ANAC realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções de que seja parte a República Federativa do Brasil, sugere-se a aprovação da proposta de Resolução.

4. AUDIÊNCIA PÚBLICA

4.1 Convite

- 4.1.1 A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de audiência pública, por meio da apresentação, à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar das propostas de alterações contidas nesta audiência pública serão bem-vindos.
- 4.1.2 Os interessados devem enviar os comentários identificando o assunto para os endereços informados no item 4.2, por via postal ou via eletrônica (e-mail), usando o formulário F-200-22, disponível no endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/transparencia/audienciasPublicas.asp>.
- 4.1.3 Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final da proposta de Resolução poderá sofrer modificações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, será realizada uma nova audiência pública dada à relevância dos comentários recebidos.

5. Contato

Para informações adicionais a respeito desta audiência pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Superintendência de Segurança Operacional– SSO
Gerência de Padrões e Normas Operacionais – GPNO
Avenida Presidente Vargas, 850, Centro - 13º Andar
20.071-001 – Rio de Janeiro – RJ
FAX: (21) 3501-5467
e-mail: grsso@anac.gov.br